



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3856/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Ambientes Midiáticos de Entretenimento, aplicável a programas de televisão, reality shows e formatos similares, com foco na promoção de boas práticas institucionais e na prevenção de danos às mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência de Gênero em Ambientes Midiáticos de Entretenimento, de caráter preventivo, educativo e orientador, voltada à promoção da dignidade da mulher e à adoção de boas práticas institucionais no setor audiovisual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes midiáticos de entretenimento os programas veiculados por serviços de radiodifusão de sons e imagens e demais produções audiovisuais profissionais que envolvam exposição pública continuada de participantes, especialmente em formatos de confinamento, competição, eliminação progressiva ou interação dirigida pela produção, inclusive reality shows, programas de auditório e formatos congêneres.

Art. 3º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como objetivos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269327733800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 3 2 7 7 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3856/2026

I – prevenir a ocorrência de violência de gênero em ambientes midiáticos de entretenimento;

II – promover a igualdade de gênero e o respeito à dignidade da mulher;

III – incentivar a adoção de boas práticas institucionais por emissoras e produtoras de conteúdo audiovisual;

IV – fomentar a transparência, a informação adequada e a cultura de prevenção de danos;

V – contribuir para a responsabilização posterior por condutas violadoras de direitos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência de gênero toda conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher, observados os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo da aplicação do art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, quando cabível.

Art. 4º A Política Nacional será orientada pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de gênero;

III – observância da liberdade de expressão, da liberdade editorial, da vedação à censura prévia e da responsabilização posterior, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

IV – prevenção de danos e promoção do cuidado;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 9 3 2 7 7 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3856/2026

V – proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas;

VI – cooperação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Nacional:

I – o incentivo à elaboração e à divulgação de códigos de boas práticas institucionais voltados à prevenção da violência de gênero;

II – a promoção de ações educativas e de capacitação de equipes técnicas, artísticas e de produção;

III – o estímulo à criação de mecanismos internos de acolhimento, escuta e encaminhamento de situações de violência ou violação de direitos;

IV – o fortalecimento de medidas de informação clara e acessível às participantes sobre direitos, deveres e canais de apoio;

V – a promoção de campanhas de conscientização sobre respeito, dignidade e igualdade de gênero no ambiente midiático.

Art. 6º A implementação da Política Nacional observará a cooperação federativa e institucional, respeitadas a autonomia editorial, a liberdade de iniciativa, as responsabilidades legais e os instrumentos de autorregulação das emissoras de televisão, produtoras de conteúdo e demais agentes envolvidos.

Art. 7º A Política Nacional instituída por esta Lei não cria obrigações de controle prévio de conteúdo, não autoriza censura prévia nem interfere na liberdade editorial, limitando-se à promoção de diretrizes, ações preventivas e boas práticas, bem como à responsabilização posterior nos termos da lei.



CD269327733800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3856/2026

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo das normas de proteção individual da mulher e dos mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal já existentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a proteção psicológica e moral da mulher participante de programas televisivos de entretenimento, considerando o crescente impacto social desses formatos e o elevado grau de exposição pública a que as participantes são submetidas, considerando os persistentes índices de desigualdade de gênero observados em processos de exposição e julgamento midiático. Dessa forma, a ausência de parâmetros mínimos de cuidado pode resultar em danos à integridade psicológica, à honra e à imagem, com efeitos que se prolongam para além da exibição do programa.

Nesse sentido, a iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, na proteção dos direitos da personalidade e no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações sociais.

A proposta harmoniza-se com os arts. 220, §§ 1º, 2º e 3º, inciso II, e 221, inciso IV, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de expressão e de comunicação social, ao mesmo tempo em que autorizam a proteção de valores constitucionais relevantes. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a incompatibilidade da censura prévia com a ordem constitucional, conforme decidido na

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269327733800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 3 2 7 7 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ADPF 130, na ADI 4.451 e na ADI 2.404, preservando, contudo, a legitimidade de mecanismos de responsabilização posterior e de proteção de direitos fundamentais. De igual modo, a ADC 19 e a ADI 4.424 reconhecem a constitucionalidade de medidas legislativas voltadas à proteção específica das mulheres em razão de vulnerabilidades historicamente identificadas.

Essa necessidade torna-se cada vez mais evidente. Episódios amplamente noticiados de assédio sexual, importunação sexual e violência psicológica contra mulheres em reality shows e programas de grande audiência, alguns deles resultando em expulsões de participantes e instauração de procedimentos investigatórios, evidenciam que tais práticas não constituem fatos isolados, mas riscos concretos inerentes a ambientes de exposição midiática intensa, reforçando a necessidade de parâmetros mínimos de proteção.

Sendo assim, ratifica-se que o objetivo central da presente propositura não se trata de restringir a liberdade de expressão ou a atividade econômica das emissoras, mas de estabelecer balizas que assegurem a compatibilidade entre o entretenimento e a proteção de direitos fundamentais e a segurança das mulheres brasileiras.

Ao optar por diretrizes e mecanismos de responsabilização posterior, o projeto respeita integralmente o art. 220 da Constituição Federal, afastando qualquer forma de censura prévia. Busca-se, assim, promover um ambiente midiático mais responsável, ético e compatível com os valores constitucionais, sem comprometer a criatividade, a liberdade editorial e a pluralidade de ideias.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação da presente proposta legislativa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mes

PL n.3856/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269327733800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 9 3 2 7 7 3 3 8 0 0 *